



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES FARIAS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 001/2025.**

AO PROJETO DE LEI Nº 1.469/2025 “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 756/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.469/2025, que, “Dispõe Sobre a alteração da Lei 756/2016, e dá outras providências”.

A proposta foi devidamente protocolada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Mirante da Serra, após admissibilidade da Presidência foi encaminhada para ser lida em sessão plenária atendendo o disposto nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.

Após leitura, e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II– Análise

Analisando a matéria acima, vimos que a mesma muda apenas o prazo previsto para o defeso de contratação de pessoa que tenha sofrido alguma condenação nos casos previstos na lei em vigor. A mesma está de acordo com a técnica legislativa, e mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto

Em estudo a presente matéria, vimos que a mesma, trata da alteração e muda os prazos previstos, que impedem a contratação no município de pessoas que tenham contra si, transitado em julgado, ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração as condenações previstas, que na lei atual estipula o prazo de 08 (oito) anos de impedimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES FARIAS

Entendendo que não é necessário todo este prazo, a proposta apresenta o período de 03 (três) anos, que condiz com a realidade do município.

Portanto entendemos que não fere a moralidade e legalidade, assim sou de parecer favorável, tendo em vista que a matéria apresenta boa técnica de redação.

Sala das Comissões, 13 de janeiro de 2025.

GIGLIANE MAGDA ORBEN
RELATORA/CPJR

Parecer da Comissão

Em estudo a presente matéria, vimos que a mesma trata da alteração da Lei 756/2026, e que se tratava de outra realidade, portanto a alteração da mesma não altera as razões da proibição em virtude dos crimes, apenas reduz o prazo de 08 (oito) anos, para o período de 03 (três) anos, que é condizente com a atualidade, sem ferir a moralidade administrativa.

A matéria está com boa técnica de redação, assim seguimos as orientações da relatora e somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, 13 de janeiro de 2025.

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

PRESIDENTE

GIGLIANE MAGDA ORBEN

RELATORA

PAULO ROBERTO DA PAIXÃO
MEMBRO